

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão de pena de suspensão em prestação pecuniária, formulado por RENAN ALMEIDA SOARES e RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA FILHO, nos autos do Processo nº 052/2025 - TJD/PA, com fundamento no art. 171, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Consta dos autos que os atletas foram condenados à pena de suspensão, tendo cumprido parcialmente a sanção imposta, restando partidas pendentes, sendo certo que a competição na qual ocorreu a punição já se encerrou, circunstância que autoriza, excepcionalmente, a análise da conversão pleiteada.

O art. 171, § 1º, do CBJD confere ao órgão judicante a faculdade de converter a pena de suspensão em multa ou medida de interesse social, a critério do julgador, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico da sanção.

No caso concreto, a conversão mostra-se adequada e suficiente, notadamente diante do cumprimento parcial da pena, da inexistência de óbice legal e do interesse social envolvido, revelando-se medida consentânea com a finalidade educativa da Justiça Desportiva.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO** para **CONVERTER** a pena de suspensão remanescente aplicada aos atletas condicionando sua conversão em pecúnia ao pagamento do valor de um salário mínimo por partida qual seja R\$ 1.621,00, (mil seiscentos e vinte e um reais).

No caso do Requerente **RENAN ALMEIDA SOARES**, restam 3 partidas a cumprir, totalizando a importância de R\$ 4.863,00 (quatro mil oitocentos e sessenta e três reais), devendo o pagamento ser convertido na compra de 11 (onze) cadeiras, descrita abaixo:.

Descrição: escritório Elg Grow com ajuste de altura - OCH03.



Já em relação ao atleta **RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA FILHO**, restam 2 jogos a cumprir, totalizando o valor de R\$ 3.242,00, qual será convertido na compra de (sete) cadeiras, conforme indicado na imagem acima, cujo valor unitário da cadeira é de R\$ 439,90, o qual se aproxima da multa corresponde de 02 (dois) salários mínimos devendo ser comprovando no prazo de 5 dias corridos da data da intimação da decisão.



Destarte em caso de descumprimento por parte do Requerente dentro do prazo estabelecido o atleta terá a suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, com base do artigo 223, paragrafo único do CBJD.

Comunique-se com urgência à Secretaria, à Procuradoria e, se necessário, à entidade de administração do desporto competente.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2026.

RODOLFO CIRINO

Presidente do TJD/PA.